Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13005/2015
PROTOCOLO	: 1612740
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GERSON DA COSTA MELO
INTERESSADOS	: HUDSON HUNDERBERG MIDON EIRELI EPP; JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – COTAÇÃO COM TRÊS EMPRESAS – IRREGULARIDADE.

A pesquisa de preços inapropriada evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, cabendo observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas, sendo sua principal função garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado, pois, quanto maior o número de propostas na pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio aplicado como referência nos certames.

A partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se como suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores, sendo necessária uma estimativa prévia, com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo são irregulares em razão de inapropriada pesquisa de mercado, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 24/2015, deflagrado pelo Município de Corumbá; a **irregularidade** da Ata de Registro de Preços nº 14/2015 e; a **irregularidade do** 1º Termo Aditivo, com aplicação de **multa** de 20 (vinte) UFERMS ao **Sr. Gerson da Costa Melo**, pela impropriedade destacada; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 14/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 24/2015**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos,** cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de lubrificantes para um período de 12 (doze) meses, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 14).

A Ata foi celebrada ao primeiro dia do mês de junho de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Quarta – 4.1.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 17 e 25) e manifestou pela IRREGULARIDADE da matéria, em razão de impropriedades quanto à planilha de pesquisa de mercado, à procuração válida de representante de empresa e documentação ilegível.

Corroborando entendimento (peça 29), o cauteloso Ministério Público de Contas opina pela irregularidade do feito e aplicação de multa aos responsáveis.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 30 e 31).

O senhor Gerson da Costa Melo apresentou defesa (peça 35) sendo os autos restituídos para a análise do apoio técnico.

A 6ª ICE (peça 37) não se submeteu às alegações ofertadas, mantendo a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Prelos e pela regularidade do Termo Aditivo celebrado.

Em síntese, aduz:

> - as cotações utilizadas na pesquisa de preços apresentam indícios de irregularidade;
> - quadro demonstrativo de variação relativa em percentuais na composição do valor médio dos itens cotados;
> - inobservância ao Decreto Municipal n. 636/2009, em especial o disposto pelo artigo 27 e §§ 2º e 4º, do regramento.
> - torna-se necessário revisar o procedimento de pesquisa de preços à luz do regramento trazido pelo próprio Decreto Municipal nº 636/2009, que fixa em 10% o limite aceitável entre a menor e a maior proposta para a composição do preço médio;
> - resta evidente que a estipulação do valor de referência a partir da média aritmética das três cotações foi realizada de forma irregular, com afronta às disposições da legislação aplicável, e maculando o processo licitatório como um

todo;
- quadro comparativo explicitando as cotações utilizadas na composição do preço de referência, o valor máximo aceitável para os orçamentos aproveitados (tomando por base o percentual de 10% entre a menor e a maior cotação), o preço médio recalculado conforme o critério legal, a valor adjudicado e o sobrepreço resultante dessa irregularidade (...)
- obtêm-se o potencial prejuízo advindo da aquisição com sobrepreço dos materiais do presente registro de preços, cujo cálculo do montante depende ainda dos quantitativos efetivamente adquiridos. Desta forma, sobrepreço configurado. Irregularidade mantida.
- a seguinte documentação, solicitada na Análise ANA - 6ICE - 18924/2015, não foi remetida pela defesa: a) Balanço da JR Comércio e Serviços Ltda – ME; e, b) Documento de identidade do sr. Nilton Medeiros Midon Junior.

Por sua vez, o Parquet de Contas (peça 39) assentou que reitera a manifestação anterior externada, divergindo do corpo técnico quanto ao aditamento celebrado, posto que as irregularidades do procedimento se estendem a este.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos externados.

O vício indicado cinge, basicamente, em impropriedades e desarmonia quanto à base de preços dos produtos abarcados pelo objeto pretendido. A pesquisa de preços mostra-se inapropriada, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Como muito bem ilustrado, a procedimento adotado afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

O objeto pretendido dever ser claro com identificação precisa dos itens e quantitativos, de modo que permita uma estimativa confiável. É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge, especialmente, a desarmonia alhures indicada pelo apoio técnico.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao então Secretário Municipal, Senhor Gerson da Costa Melo; entretanto, a diligência promovida para oportunizar a regularização da impropriedade não alcançou o fim almejado.

Tal situação, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 24/2015,** a **Ata de Registro de Preços n. 14/2015** e o seu **1º Termo Aditivo**, deflagrados pelo **Município de Corumbá MS**, através da **Secre-**

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

taria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao então Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, **Senhor Gerson da Costa Melo** (RG 398.804 SSP/MT e CPF/MF 314.289.591-49), em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarar irregulares o Procedimento Licitatório, Ata de Registro de Preços e o 1º Termo Aditivo, bem como pela aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL
SETAC/RRMN/DSSM